

**ILMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021**

**VITALIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA ME – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob nº 27.118.977/0001-64, com sede na rua Pedro Palácios, 60 - Sala 807 – Centro, Vitória, ES, CEP 29.015-160, neste ato representada por seu sócio representante legal, **RAPHAEL MOREIRA DAMIÃO**, inscrito no CRM nº 0009037/ES, CFP nº 075.013.147-05, residente e domiciliado na rua Hilário Delacqua, nº 87, ap. 203, Centro, Colatina, ES, CEP 29.700-120,, por sua advogada, vem a Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** em face da decisão que declarou a inabilitação da RECORRENTE, pelos fatos e fundamentos seguintes:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

9.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimados do recurso, podendo apresentar contrarrazões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s).

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

*Raphael Moreira  
19/11/2021  
Advogado  
167828*

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 16/11/2021, terça feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 17/11/2021, o prazo final para a apresentação das razões recursais e sexta feira, 19/11/2021, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## **II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Petrópolis publicou edital licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 051/202, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE PARA ATENDER PACIENTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES/SMS, conforme descrito no Anexo I integrante do edital.

A RECORRENTE participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Pregoeira por apresentar atestados de capacidade técnica sem autenticação e não apresentado os originais para devida autenticação, descumprindo o previsto no artigo 32 da Lei de licitações 8.666/93.

Inconformada com o excesso de formalismo, uma vez que a RECORRENTE encontra-se devidamente cadastrada no SICAF do Município, registrou em ata sua intenção de recorrer, pelos fundamentos que passa a expor:

## **III – DOS FUNDAMENTOS**

**III.I - DO EXCESSO DE FORMALISMO - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Edital informa que a licitação:

...será integralmente conduzida pelo pregoeiro, assessorado por sua equipe de apoio e encontra fundamento na Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, Leis Complementares Federais nºs 123/06 e 147/14, Decretos Municipais nºs 335/06 e 006/17, e Lei Municipal nº 7.596/17, bem como as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos, constantes do processo indicado acima.

- grifos -

A Lei especial nº 10.520/02, que regulamenta o pregão, prevê no inciso XIV do artigo 4º que as licitantes poderão deixar de apresentar documentos que já constem do Sicaf:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

- grifos -

A RECORRENTE foi irregularmente inabilitada com base no artigo 32 da Lei 8.666/93 **aplicada subsidiariamente ao pregão regulado por lei especial**, atraindo o princípio de que a lei especial derroga a lei geral, na parte em que com ela conflitar.

Insta salientar que a Lei especial nº 10.520/02, não prevê a exigência de apresentação dos documentos originais.

No mais, a **exigência de apresentação do original do atestado de capacidade técnica na fase de habilitação**, por si só não é motivo para a inabilitação da Recorrente, com base no art. 4º, inciso XIV da Lei 10.520/02, uma vez que referido documento e **consta do Sicaf**.

A decisão de inabilitação, portanto, além de contrariar o dispositivo da lei especial, também não encontra respaldo no edital por que **NÃO CONSTA DO EDITAL ESTA EXIGÊNCIA EXPRESSA**, contrariando também o inciso XV do artigo 4º da mesma Lei.

**XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor**

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra no Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, sendo certo que não há previsão na Lei especial ou no Edital desta exigência, portanto não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 32 da lei Geral de Licitações 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94.

A exigência de apresentação do original do atestado de capacidade técnica só é aceitável quando a empresa licitante não tiver cadastro no Sicaf, o que não é o caso, uma vez que o referido documento foi apresentado, cumprindo-se a finalidade do edital.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho, no Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237, ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra no Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275 , o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso **mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação da empresa RECORRENTE que demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1291/2011 – Tc-004.835/2011-5. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011, já decidiu:

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa RECORRENTE merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

**IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas para declarar a **VITALIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA ME - LTDA** habilitada.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Petrópolis, RJ, 19 de novembro de 2021.

RAPHAEL MOREIRA Assinado de forma digital por  
RAPHAEL MOREIRA  
DAMIAO:07501314 DAMIAO:07501314705  
705 Dados: 2021.11.19 12:39:35  
-02'00'

**VITALIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA ME - LTDA**